Processo: 23041.014513/2026-64

Assunto: Suposta irregularidade funcional – inassiduidade e descumprimento de jornada de trabalho

Juízo de Admissibilidade nº 35/2026/CORREG

Trata-se de procedimento correcional originado de comunicação anônima registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), sob o NUP nº 23546.054230/2026-74, em 23 de abril de 2026, relatando suposta ausência habitual de servidor, das dependências do Campus, apesar do recebimento de função gratificada.

A manifestação também suscitou questionamento acerca de possível conivência da Direção-Geral do Campus quanto à situação relatada.

I - DO RELATÓRIO

Considerando a necessidade de esclarecimento dos fatos e a obtenção de elementos que permitissem avaliar eventual responsabilidade disciplinar, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), mediante a Portaria nº 3056/IFAL, de 18 de agosto de 2026, e o Despacho nº 23/2026, de 20 de agosto de 2026, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Durante a instrução, foram reunidos documentos relativos à situação funcional do servidor, incluindo registros de frequência, informações sobre a participação no Programa de Gestão e Desempenho (PGD), planos de trabalho, relatórios de execução de atividades, avaliações das entregas, registros de férias e informações sobre o exercício de funções gratificadas.

Registra-se, ainda, que o servidor investigado apresentou manifestação e documentos, os quais foram incorporados aos autos e considerados na instrução.

Concluídos os trabalhos, o servidor responsável pela IPS apresentou a Nota Técnica nº 21/2026/IFAL/REIT/CORREG, datada de 16 de outubro de 2026, propondo o arquivamento do procedimento, diante da ausência de elementos que caracterizassem infração disciplinar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- O juízo de admissibilidade constitui etapa de avaliação dos elementos disponíveis à Administração, destinada a verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar, bem como a adequação e a necessidade de eventual instauração de procedimento correcional acusatório.
- Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, a autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá promover sua apuração, observadas as disposições legais pertinentes.
- Nesse sentido, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022 disciplina a Investigação Preliminar Sumária como procedimento de natureza preparatória, não contraditória e não punitiva, destinado à coleta de elementos de informação que subsidiem a decisão da autoridade correcional quanto ao encaminhamento cabível.
- A origem anônima da manifestação não impede, por si só, a realização de investigação preliminar, conforme entendimento consolidado no Enunciado CGU nº 3/2011 e na Súmula nº 611 do Superior Tribunal de Justiça, desde que observada a necessidade de verificação dos fatos e de obtenção de elementos objetivos.
- No caso em análise, a instrução buscou esclarecer se as ausências físicas relatadas poderiam caracterizar descumprimento de jornada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou outra irregularidade funcional.
- O art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 estabelece como dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço. Por sua vez, os arts. 138 e 139 da mesma lei disciplinam, respectivamente, o abandono de cargo, caracterizado pela ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, e a inassiduidade habitual, configurada pela falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- Entretanto, a caracterização de eventual infração exige a análise das circunstâncias concretas e do regime de trabalho a que o servidor se encontra submetido, não sendo suficiente a constatação isolada de ausência de registros tradicionais de frequência ou de comparecimento físico à unidade.
- **Da análise dos elementos constantes dos autos**, verificou-se que o servidor denunciado encontrava-se vinculado ao Programa de Gestão e Desempenho do Ifal, na modalidade de teletrabalho parcial, conforme documentação extraída dos sistemas institucionais.
- A Portaria Normativa nº 69/2024 – REIT, que regulamenta o PGD no âmbito institucional, prevê a substituição dos controles tradicionais de assiduidade e pontualidade pelo acompanhamento das entregas e dos resultados, observadas as condições estabelecidas para cada modalidade.
- Dessa forma, os registros de frequência extraídos do SIGRH, embora apresentem ausência de marcações e saldos negativos, devem ser interpretados conjuntamente com a situação funcional do servidor e com os instrumentos próprios de acompanhamento do PGD, não constituindo, isoladamente, demonstração de faltas injustificadas.
- Constam, igualmente, planos de trabalho e relatórios de execução relativos ao período investigado, contemplando atividades desenvolvidas pelo servidor, inclusive relacionadas à fiscalização de contratos administrativos, atividades de suprimentos e apoio à gestão.
- Os registros apresentados demonstram a existência de entregas submetidas à avaliação das chefias competentes, com avaliações classificadas como adequadas, circunstância que constitui elemento relevante para a análise do efetivo desempenho das atividades funcionais.

- Além disso, a documentação referente às férias regulamentares informa o afastamento do servidor no período de 23 de fevereiro a 24 de março de 2026, situação que também deve ser considerada na análise das ausências físicas apontadas.
- Ressalta-se que a participação no PGD, por si só, não afasta a obrigação de cumprimento das condições estabelecidas para a modalidade de teletrabalho parcial, inclusive quanto à presencialidade prevista na regulamentação institucional. Todavia, a documentação reunida não individualizou episódios concretos de descumprimento dessas condições que permitissem caracterizar irregularidade disciplinar atribuível ao servidor.
- Nesse contexto, os elementos constantes dos autos não demonstraram a ocorrência de ausências injustificadas aptas a caracterizar abandono de cargo ou inassiduidade habitual, tampouco forneceram suporte suficiente para imputação de descumprimento dos deveres previstos no art. 116, incisos III e X, da Lei nº 8.112/1990.
- Quanto ao questionamento sobre eventual conivência da Direção-Geral do Campus, a manifestação originária não individualizou atos ou omissões concretos que demonstrassem participação ou tolerância deliberada da gestão em relação a irregularidades funcionais. Considerando, ainda, que a própria conduta principal noticiada não encontrou confirmação nos elementos produzidos, não se identificam indícios suficientes para responsabilização disciplinar da autoridade mencionada.
- Importa registrar que o arquivamento da demanda não decorre exclusivamente das informações apresentadas pelo servidor investigado, mas da apreciação conjunta dos documentos institucionais reunidos durante a IPS, considerando o regime de trabalho aplicável, os registros de execução das atividades e a ausência de elementos objetivos que sustentem a ocorrência de infração disciplinar.
- Nesse sentido, não se mostra juridicamente adequado instaurar procedimento correcional acusatório com fundamento em presunções ou em alegações que, após a instrução preliminar, não encontraram respaldo probatório mínimo.
- À luz dos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a atuação correcional deve observar a necessidade de justa causa para a instauração de procedimento de natureza acusatória.
- Diante disso, considerando o resultado da investigação e a ausência de indícios suficientes de infração disciplinar, mostra-se cabível o arquivamento, com fundamento no art. 44, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

III – DA PRESCRIÇÃO

Para fins de controle dos prazos prescricionais, registra-se que a data indicada nos autos como marco de conhecimento da autoridade competente é 22 de abril de 2026.

Nos termos do art. 142, incisos I, II e III, da Lei nº 8.112/1990, a ação disciplinar prescreve em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; em dois anos quanto à suspensão; e em cento e oitenta dias quanto à advertência.

Assim, considerando o marco de conhecimento informado e a ausência de causa interruptiva identificada no procedimento investigativo, os prazos prescricionais estimados correspondem a:

- **Advertência:** 19 de outubro de 2026;
- **Suspensão:** 22 de abril de 2028;
- **Demissão:** 22 de abril de 2031.

O registro desses prazos possui finalidade de controle processual, não implicando reconhecimento da ocorrência de infração disciplinar ou de adequação de qualquer penalidade aos fatos examinados.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos de informação reunidos na Investigação Preliminar Sumária, a Nota Técnica nº 21/2026/IFAL/REIT/CORREG e a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar que justifiquem a instauração de procedimento correcional acusatório, **DECIDO**:

I – ACOLHER a proposta de arquivamento apresentada na Nota Técnica nº 21/2026/IFAL/REIT/CORREG, nos termos da fundamentação deste Juízo de Admissibilidade;

II – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da demanda correcional objeto do Processo nº 23041.014513/2026-64, com fundamento no art. 44, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, diante da ausência de elementos suficientes que caracterizem infração disciplinar;

III – DETERMINAR a comunicação do encerramento da apuração à Ouvidoria do Ifal, para fins de registro e tratamento conclusivo da manifestação Fala.BR nº 23546.054230/2026-74, observadas as restrições legais de acesso às informações;

IV – DETERMINAR a ciência do servidor quanto ao encerramento da investigação preliminar, considerando seu conhecimento formal do procedimento e a manifestação anteriormente apresentada;

V – DETERMINAR a realização dos registros pertinentes nos sistemas de gestão correcional e o encerramento administrativo da demanda, preservada a possibilidade de reavaliação caso sejam apresentados elementos novos, concretos e relevantes, observados os prazos prescricionais aplicáveis.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MA
Data: 21/10/2026 11:40:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARÍLIA CRISTYNE SOUTO GALVÃO BARROS MATSUMOTO
Corregedora do Instituto Federal de Alagoas

Documento Digitalizado Restrito

Juízo de Admissibilidade 35/2026

Assunto: Juízo de Admissibilidade 35/2026
Assinado por: Marilia Matsumoto
Tipo do Documento: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (PDF)
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Restrito
Hipótese Legal: Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei no 8.112/1990)
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marilia Cristyne Souto Galvao Barros Matsumoto**, **CORREGEDOR(A) - CD4 - CORRE/REIT**, em 21/10/2026 12:00:30.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/10/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifal.edu.br/verificar-documento-externo/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 2545704
Código de Autenticação: 578ccc4ac1